



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000003/2007-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.044 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente WALDIRENE APARECIDA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora informe a data de protocolo do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora
Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 30/37), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.164,76 para saldo de imposto a pagar de R\$490,61.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$20.565,00, consignando (fl.32):

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. A CONTRIBUINTE NÃO LOGROU COMPROVAR A EFETIVIDADE DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS SEJA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU APRESENTAÇÃO DE EXAMES/LAUDOS/RADIOGRAFIAS COM OS PROFISSIONAIS GLAUCIA B. B. NUNES, CLAUDIO N. SILVA, ROSA M. S. CUNHA, NELMA LUCIA REIS, ANTONIO A. SOMMER, LEONARDO C. GONÇALVES, CLAUDIO M. PAULO E RITA CASSIA S. CAIXETA. Os DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS A TITULO DE DESPESAS MEDICAS NÃO SE COMPROVA COM MERA EXIBIÇÃO DE RECIBOS. DESPESAS COM VACINAS SÃO INDEDUTÍVEIS.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 5/12/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 4/1/2007, à fl. 2/90 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Em sua peça impugnatória às fls.01/23, por meio de seus bastante procuradores nomeados pelos instrumentos de fls.24/25, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) “A impugnante especificou em sua declaração de rendimentos as despesas médicas que teve no ano-calendário, elencando os códigos, nomes dos beneficiários, números de inscrição no cadastro de pessoa física e jurídica, bem como os valores pagos, conforme se depreende do campo - pagamentos e doações efetuados - da declaração apresentada”; 2) Apresentou à autoridade fiscal os documentos requisitados, “bem como os recibos de pagamentos efetuados no ano-calendário como elementos de prova suficientes a demonstrar a plausibilidade das despesas médicas indicadas na declaração de rendimentos”; 3) Em atendimento à nova intimação fiscal, apresentou “farta documentação, agora instruída com laudos, relatórios e comprovantes de exames médicos originais deforma a demonstrar a plena pertinência das despesas médicas ocorridas e indicadas na declaração de rendimentos”; 4) Os documentos apresentados à Fiscalização consistiram exatamente nos documentos listados no item

“descrição dos fatos e enquadramento legal” do Auto de Infração, ou seja, “quando intimado o contribuinte apresentou tanto os recibos de pagamento comprobatórios das despesas realizadas como outras provas consistentes em pedidos de exames, laudos médicos e, ainda, declarações dos diversos profissionais de saúde, atestando e especificando a efetiva prestação dos serviços médicos bem como o pagamento das despesas referentes aos serviços prestados”; 5) Nas provas apresentadas constam tanto os nomes e endereços dos profissionais de saúde, como seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas e, ainda, número de inscrição nos órgãos de classe, estando satisfeitos os requisitos expressos no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda e no artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; 6) “A legislação, em momento algum, determina a exigência de comprovação dupla do pagamento, sendo que o contribuinte deve comprovar as despesas realizadas com o efetivo comprovante de pagamento das mesmas e, somente na falta dessa documentação, há previsão normativa para comprovação por outro meio”; 7) “No presente caso restou plenamente comprovada a vinculação existente entre os pagamentos efetuados aos profissionais da área médica através dos recibos de pagamento e os serviços médicos prestados através de laudos e relatórios médicos, onde constata-se tanto a descrição dos tratamentos médicos efetuados como também os valores despendidos em face de referidos tratamentos”; 8) A produção de prova da realização das despesas médicas consiste na apresentação de recibos de pagamento, “somente ocorrendo a impossibilidade de aceitação dos referidos recibos quando haja elementos de prova em contrário, ou seja, quando possa-se comprovar a inidoneidade dos recibos de pagamento apresentados”.

Para corroborar seus argumentos, a impugnante transcreve diversas ementas de acórdãos proferidos por Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como diversos pronunciamentos dos Tribunais Regionais Federais.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 357/362):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido a falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, não há justificativa para seu restabelecimento sem a convalidação do efetivo desembolso.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/4/2009 (fl. 365), a contribuinte, por intermédio de representante legal, apresentou recurso voluntário, às fls. 366/391, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida contrariaria a legislação de regência e a jurisprudência administrativa e judicial.

- no curso da ação fiscal, teria apresentado documentação hábil e idônea a comprovar as deduções declaradas.

- a decisão recorria seria incoerente, uma vez que aponta que a comprovação das despesas se daria mediante recibos, mas não acatou os recibos juntados pela contribuinte, os quais atenderiam todos os requisitos legais.

- embora mencione o princípio da verdade material, a decisão recorrida teria ignorado toda a farta comprovação acerca da efetividade das despesas, tais como laudos e declarações médicas.

- a decisão negaria aplicação ao dispositivo legal que prevê que a comprovação das despesas médicas se dá mediante apresentação de recibos.

- teria apresentado recibos de pagamento, laudos médicos e declarações, que atestariam e especificariam os serviços médicos e os correspondentes pagamentos.

- os documentos juntados aos autos, listados às fls.374/376, seriam hábeis a fazer a prova exigida.

- a comprovação mediante indicação de cheque só poderia ser exigida na falta de documentação comprobatória, que não seria a situação enfrentada nestes autos.

- decisões administrativas e judiciais acerca do tema, citadas em seu recurso, apontariam que a comprovação mediante recibos só não poderia ser acatada no caso de inidoneidade do documento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

Como relatado, a recorrente foi cientificada do acórdão de primeira instância em 8/4/2009.

Entretanto, do exame dos autos, não é possível definir a data de protocolo do recurso voluntário. É certo que foi encaminhado por via postal, mas não é possível localizar a data de sua postagem, uma vez que somente foi digitalizado o verso do envelope (fl.392).

O despacho de encaminhamento ao CARF não consigna a data do recurso (fl. 394), nem foi anexada tela do sistema que registra a data de entrada do recurso voluntário.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para solicitar que a Unidade de origem informe a data de protocolo do recurso voluntário de fls. 366/391, juntando, se possível, a parte frontal do envelope de sua postagem (anverso de fl.392).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez